Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2044/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3713/2016
PROTOCOLO	**:** 1661179
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** HUMBERTO CESAR FIORI FILHO ME
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRATOR ESTEIRA COM OPERADOR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – COBRANÇA EXCESSIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço em que se verifica a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos e remetidos fora do prazo legal, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 19/2015, com aplicação de multa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da cobrança excessiva pela aquisição do edital de licitação e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 19/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 28/2015, celebrada pelo Município de Miranda MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços complementares com fornecimento de máquina pesada tipo trator de esteira com operador, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 22 e 30) e consignou pela IRREGULARIDADE.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 32) e certificou:

> Examinando os elementos que compõem os autos, assim como os apontamentos expendidos pela equipe técnica, podemos verificar que a prestação de contas atinente ao procedimento licitatório e aos atos de formalização da ata de registro de preço atendeu satisfatoriamente as exigências previstas na legislação norteadora da matéria, uma vez que durante a instrução processual, foi identificada apenas um senão, mas que na visão deste parquet não teve o condão de inviabilizar a aprovação das etapas em estudo, sendo ela:
> - Cobrança abusiva do valor do edital, restringindo, relativamente, o caráter competitivo da licitação e, por conseguinte, infringindo as regras do art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002.
> Portanto, em face da ausência de irregularidades caracterizadoras das infrações compreendidas nas disposições do art. 42, da Lei Complementar Estadual, n. 160, de 2 de janeiro de 2012, esta Procuradoria de Contas não vê óbice a aprovação de prestação de contas em tela, bastando uma recomendação a autoridade competente para a promoção das correções devidas.
> Diante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas que adote o seguinte julgamento:
> I. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da prestação de contas do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 28/2015 -, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II. pela legalidade e regularidade da prestação de contas dos atos de formalização da Ata de Registro de Preço 19/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
> III. pela recomendação ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente às exigências do o art. 5º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002;
> IV. pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 33 e 34).

A Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida deixou transcorrer o prazo da intimação sem manifestação, sendo decretada sua Revelia nos autos (peça 37).

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade do feito e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas certificou pela regularidade com ressalva do procedimento.

Acompanho o entendimento lançado pela 6ª ICE.

Tais impropriedades, não são de ordem meramente burocrática.

Os vícios indicados nos autos cingem exclusivamente ao procedimento de cobrança excessiva pela aquisição do edital de licitação e, remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, a cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista pelo artigo 5º, inciso III, da Lei de Pregão n. 10520/2002. Verbis:

> Art. 5º É vedada a exigência de:
> III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

Prenuncia nesse sentido, também o Tribunal de Contas da União:

> 3. A cobrança de taxa para a disponibilização de editais de licitação em valor superior ao da reprodução gráfica vem sendo considerada restritiva à competitividade da licitação pela jurisprudência desta Corte, como mostram os acórdãos 354/2008 –P, 10.992/2011 -2ª C e 2.605/2012-P. Trata-se de entendimento que, ao visar a garantia do livre acesso ao conteúdo do edital, ressalvada a cobrança razoável do valor das cópias eventualmente solicitadas pelo interessado, prestigia não somente o princípio da ampla competitividade, como também os da publicidade e transparência. (Acórdão nº 2322/2014 – Plenário do TCU)

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Desta feita, a gestora responsável, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, foi devidamente intimada para apresentar defesa (peça 31), mas deixou de manifestar, acarretando na decretação de sua Revelia nos autos (peça 34).

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[1], c/c o artigo 45, inciso I[2], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Impõe ainda anotar, como alhures destacado pela equipe técnica da 6ª ICE, houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, o que é passível de multa regimental, por infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

Cumpre, inclusive, recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 28/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 19/2015, celebrados pela Prefeitura Municipal de Miranda MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[2] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Aplicar MULTA correspondente a 80 (oitenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas responsável, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida (RG 644915 SSP/MS e CPF/MF 613.781.941-87), distribuída da seguinte forma:

2.1) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

2.2) 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 19/2015, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL SETAC ASC/ARP